



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO**

PROCESSO: 4439-73.2011.4.01.3502
AUTOR: ERALDO MIRANDA BARBOSA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO: A

S E N T E N Ç A

Sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *in fine*, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01, passo a fundamentar e decidir.

Recebi o autor em meu gabinete, agora há pouco, dentro da informalidade própria à jurisdição prestada no terreno dos Juizados Especiais Federais. Foram uns bons de uns 20 minutos de conversa. Relatou-me o seu caso, as suas dificuldades; ouvi-o, como me cabe. Sequer sabia de que processo se tratava: somente lhe indaguei o seu primeiro nome.

Quando pedi para me trazerem o seu processo para examiná-lo, localizaram-no aqui, em meu Gabinete, já concluso para sentença. Minha surpresa veio quando notei que eu acabara de analisar o seu caso, tendo feito minhas singelas anotações manuscritas para a vindoura confecção da sentença. Por coincidência, *ou não*. Nem de longe, no entanto, havia feito qualquer associação: dezenas de casos como esse chegam e saem de nossos Gabinetes todos os dias.

Devo confessar que fiquei *feliz* quando vi que minhas anotações manuscritas coincidiam com as impressões que pude tirar da perfunctória análise que meus olhos fizeram quando o segurado esteve aqui, frente a frente comigo.

Sim, porque - é preciso dizê-lo - nem sempre a *frieza* do papel (ou, em tempos de autos virtuais, da tela do computador), com a qual nos acostumamos, consegue revelar todo o *calor* que acompanha a vida humana, sempre mais rica em detalhes e minúcias do que se pode conter na acomodação franqueada em algumas simples *páginas*.

Em tempos de *massificação de processos*, esse verdadeiro *drama* somente se recrudesce. Recentes dados fornecidos pelo Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, revelam o

Subseção Judiciária do Estado de Goiás

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS
Autos nº 4439-73.2011.4.01.3502

Justiça Federal/GO

FL.

quanto a Justiça Federal encontra-se assoberbada de processos, processos esses que *entram e saem*, ainda que o seu trabalho em prol da sociedade brasileira seja tão pouco reconhecido, em particular pela grande mídia. Reconhecem-se os direitos dos outros: *casa de ferreiro, espeto de pau*. O problema é que o *espeto de pau* vem de fora, é imposto. Nunca aquiescido. Greve de Juiz e greve dos servidores desta Justiça não são à toa.

Mas, como disse, fico feliz em ver que, a despeito da estarrecedora quantidade de processos, a análise que havia feito em torno da *papelada* destes autos vinha ao encontro das impressões que acabo de colher ao ouvir o drama narrado pelo autor. Um mero *consolo* diante de tantos outros casos nos quais *errei*.

A qualidade de segurado e a carência são incontestes, já que o autor vinha recebendo o auxílio-doença até 09/05/2011 (fl. 33) e pretende, nesta demanda, o seu restabelecimento com a conversão em uma aposentadoria por invalidez.

No laudo pericial de fls. 19-23, a perita judicial, conquanto tenha concluído pela existência de capacidade laborativa, não deixou de reconhecer que o autor encontra-se acometido de depressão, hipertensão arterial e diabetes. Nada disse, porém, quanto à "fratura diafisária do úmero esquerdo por choque elétrico com sequela dolorosa" aludida pelo ortopedista/traumatologista que há pouco tempo examinara o autor (Dr. Ricardo Campos Sabag, fl. 44), embora tenha mencionado, no seu laudo pericial, este exame (fl. 20-supra); tampouco sobre o problema de ordem cardiológica verbalizado pelo Dr. Napoleão Costa, conquanto tenha feito menção à existência desse relatório médico no mesmo laudo pericial (fl. 19-infra).

A despeito da conclusão da nobre perita, o exame atento dos autos levou-me a direção diversa.

É de ver-se, inicialmente, que o autor já esteve, nos últimos tempos, em gozo de auxílio-doença de 26/10/2008 a 10/02/2009 e de 16/04/2009 a 09/05/2011 (CNIS, fl. 33). Antes disso, revela um considerável histórico laborativo/contributivo de sucessivos vínculos empregatícios que totalizavam algo em torno de **20 anos**, com uma única interrupção por conta da descarga elétrica sofrida em 2007 (auxílio-doença de 24/06/2007 a 31/08/2007, fl. 33).

Sua queixa e seu choro adulto não são despropositados.

Com efeito, o médico ortopedista/traumatologista que o acompanhara sinalizou, recentemente, que o seu caso, sob esse

Subseção Judiciária do Estado de Goiás

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS
Autos nº 4439-73.2011.4.01.3502

Justiça Federal/GO

FL.

ângulo, recomenda sua aposentadoria (fl. 44). Por outro lado, o profissional da área da cardiologia que o examinou, também recentemente, apontou "afastamento definitivo do trabalho **sob risco de vida**" (fl. 45, grifei). Não bastasse, o relatório médico firmado pelo psiquiatra que veio monitorando o distúrbio que acomete o autor revelou que "tem **severamente** comprometida sua capacidade civil-laborativa, sem perspectivas de reabilitação" (fl. 41, grifei). Sob o aval especializado de médicos ortopedista, cardiologista e psiquiatra, portanto, o caso, sem dúvida alguma, encaminha-se para a concessão de uma aposentadoria por invalidez, a qual, aliás, não é benefício *perpétuo* é poderá ser revista acaso o segurado venha a recuperar sua saúde laboral, ainda que isso, diante do quadro desenhado, se me antolhe absolutamente *improvável*.

Seu Eraldo, realmente o desespero a mim narrado não era sem justa causa. Nunca, porém, se desespere. Nesta vida, só a morte não tem remédio.

De resto, cumpre-me antecipar os efeitos da tutela de mérito reclamada, posto presentes o *fumus boni iuris* - haurido deste juízo de cognição exauriente, peculiar à prolação de uma sentença - e o *periculum in mora*, decorrência direta do caráter absolutamente alimentar da prestação vindicada. Faço-o *ex officio*, é bom que se diga, porquanto em jogo o direito à vida com um mínimo de dignidade, bem de valor ímpar à Constituição Cidadã de 1988.

SENDO ASSIM, resolvo o mérito do processo (art. 269, I do CPC), **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido formulado, e, em **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, determino ao INSS seja implantado o benefício de **aposentadoria por invalidez** à parte autora, a contar desta data (**DIB** em 10/05/2011 e **DIP** em 20/11/2012) e **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Condeno-o, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas que se venceram no período que vai de 10/05/2011 (**DIB**) até 19/11/2012, via RPV e após o trânsito em julgado, corrigidas desde a data do respectivo vencimento de acordo com a taxa prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem honorários advocatícios e custas processuais neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Anápolis, 20 de novembro de 2012.

GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Juiz Federal